

2678/92

EMENDAS - PRAZOS

ORDINÁRIA

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar

PL 1067/91

REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91

AGRICULTURA E POLITICA RURAL

~~AGRICULTURA E POL. RURAL ART. 24, II~~

06 de JUNHO de 19 91

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO Nélcio Bicudo Lima, em 28/1991

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DO REMÉDIO (REDISTRIBUIÇÃO)

Ao Sr. Deputado EDISON FIDELIS, em 19

O Presidente da Comissão de Agricultura e Políticas Rurais

Ao Sr. Deputado ROBERTO ROLLEMBERG (Redistribuição) em 06/04/1932

O Presidente da Comissão de Agricultura e Política Rural

Ao Sr. Deputado Eduino Saldiva, em 6/6 19 94

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

DE 19

467

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1067, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)



Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de
financiar o seu desenvolvimento.

VERE *CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;
E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 21 / 05 / 91.

PROJETO DE LEI Nº 1067, DE 1991

(Do Deputado Rubens Bueno)

Presidente

Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A pequena propriedade rural, na forma do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de dívidas decorrentes de sua atividade produtiva.

§ 1º Considera-se pequena propriedade rural aquela cuja área não ultrapasse a 3 (três) módulos fiscais.

§ 2º A impenhorabilidade de que trata este artigo somente se aplica à pequena propriedade quando seu titular não for proprietário de qualquer outro imóvel rural.

Art. 2º Percentual nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados às operações oficiais de crédito rural serão, obrigatoriamente, aplicados no crédito de investimento nas pequenas propriedades rurais.

Art. 3º Para a concessão de crédito de investimento poderá o agente financeiro exigir garantia fidejussória.

Art. 4º O valor inicial do financiamento será indexado ao valor do preço mínimo de um dos produtos normalmente cultivados pelo mutuário, devendo esta correlação ser observada quando da liquidação do financiamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerada a grande conquista dos pequenos produtores rurais, a impenhorabilidade referida no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal veio de se demonstrar altamente prejudicial aos interesses dessa categoria de produtores. Isto porque, os financiamentos para investimento, base do desenvolvimento de qualquer sistema produtivo, foram, automaticamente, suspensos.

Buscou-se, com o presente projeto de lei, à par da definição do que vem a ser "Pequena Propriedade", destinar parte dos recursos das operações oficiais de crédito para investimento nas pequenas propriedades rurais.

Em contrapartida, justo é que se dê aos agentes financeiros um mínimo de garantia no mútuo efetuado. Permitiu-se, assim, que, em substituição à garantia real antes exigida para esse tipo de financiamento, possa o mutuante exigir uma garantia fidejussória. Não foi intenção dos constituintes e não objetiva a Constituição Federal criar uma benesse ao pequeno produtor rural, ou seja, conceder-lhe um financiamento a fundo perdido. Uma garantia de liquidação, por menor que seja se faz necessária, sob pena de se ver legalizado o calote.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Um tratamento privilegiado ao pequeno produtor rural é fundamental, se não por razões econômicas, por razões sociais. Urge integrar definitivamente a pequena propriedade rural ao processo produtivo.

Por estas razões estamos certos da aprovação do presente projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, *21* de *maio* de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;



01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO
PL.1067/91PÁGINA
01 DE 01NOME DA COMISSÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃOAUTOR
DEP. OSWALDO MELOUF
PAPARTIDO
PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991
(Do Sr. Rubens Bueno)

Ementa: "Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Emenda: Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1067, de 1991.

JUSTIFICATIVA

É muito importante a distinção entre moeda de pagamento, na qual os débitos se pagam, e moeda de conta as chamadas "unidades de conta", de grande utilidade no clima econômico de inflação.

Constitui matéria de ordem pública e de definição por lei o tema referente quer às moedas de pagamento, quer às de conta.

A materialidade das obrigações de um contrato e sua expressão monetária são frequentemente confundidas.

É este o lapso em que incorre o dispositivo, quando prescreve que "o valor inicial do financiamento será indexado ao valor do preço mínimo de um dos produtos normalmente cultivados pelo mutuário....." a fim de que essa correlação seja observada por ocasião de sua liquidação.

Essa conclusão, devido a uma série de fatores, dificilmente será equivalente à perda do poder aquisitivo verificado pela moeda.

A solução adotada pelo projeto, portanto, não merece ser adotada.

PARLAMENTAR

09/08/91
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.067/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 /08 /91 , por 5 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido emenda

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.067/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.11.91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 4 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1991


JOSÉ MARIA DE A. CÓRDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.067-A, DE 1991

(Do Sr. RUBENS BUENO)

Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento .

(As Comissões de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação - art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Projetos apensados
 - Projetos nºs. 2.312/91 e 2.678/92
- III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
 - emenda apresentada
 - termo de recebimento de emendas
- IV- Na Comissão de Agricultura e Política Rural
 - emendas apresentadas
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas
 - texto final



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991

(Do Sr. Rubens Bueno)

Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO;
E DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A pequena propriedade rural, na forma do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de dívidas decorrentes de sua atividade produtiva.

§ 1º Considera-se pequena propriedade rural aquela cuja área não ultrapasse a 3 (três) módulos fiscais.

§ 2º A impenhorabilidade de que trata este artigo somente se aplica à pequena propriedade quando seu titular não for proprietário de qualquer outro imóvel rural.

Art. 2º Percentual nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados às operações oficiais de

crédito rural serão, obrigatoriamente, aplicados no crédito de investimento nas pequenas propriedades rurais.

Art. 3º Para a concessão de crédito de investimento poderá o agente financeiro exigir garantia fidejussória.

Art. 4º O valor inicial do financiamento será in dexado ao valor do preço mínimo de um dos produtos normalmente cultivados pelo mutuário, devendo esta correlação ser observada quando da liquidação do financiamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Considerada a grande conquista dos pequenos produtores rurais, a impenhorabilidade referida no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal veio de se demonstrar altamente prejudicial aos interesses dessa categoria de produtores. Isto porque, os financiamentos para investimento, base do desenvolvimento de qualquer sistema produtivo, foram, automaticamente, suspensos.

Buscou-se, com o presente projeto de lei, à par da definição do que vem a ser "Pequena Propriedade", destinar parte dos recursos das operações oficiais de crédito para investimento nas pequenas propriedades rurais.

Em contrapartida, justo é que se dê aos agentes financeiros um mínimo de garantia no mútuo efetuado. Permittiu

se, assim, que, em substituição à garantia real antes exigida para esse tipo de financiamento, possa o mutuante exigir uma garantia fidejussória. Não foi intenção dos constituintes e não objetiva a Constituição Federal criar uma benesse ao pequeno produtor rural, ou seja, conceder-lhe um financiamento a fundo perdido. Uma garantia de liquidação, por menor que seja se faz necessária, sob pena de se ver legalizado o calote.

Um tratamento privilegiado ao pequeno produtor rural é fundamental, se não por razões econômicas, por razões sociais. Urge integrar definitivamente a pequena propriedade rural ao processo produtivo.

Por estas razões estamos certos da aprovação do presente projeto pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1991.

Deputado  RUBENS BUENO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**Capítulo I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 1991

(Do Sr. Luiz Soyler)

Isenta de penhora a propriedade rural produtiva trabalhada pela família, nos termos do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Considera-se pequena propriedade rural aquela que, explorada pela família do proprietário, incluídos os parentes até segundo grau, atenda às seguintes condições:

- I - não tenha área superior a duzentos hectares na Amazônia e no Centro-Oeste e a cem hectares nas demais regiões;
- II - com o dobro da área prevista no inciso anterior, quando explorada sob regime de parceria;
- III - em qualquer caso, independentemente da área, não produza renda superior à metade

do mínimo tributável pelo Imposto de Renda.

Art. 2º. A propriedade que atenda às condições do artigo anterior não será objeto de penhora para pagamento de débitos resultantes de sua atividade produtiva, recebendo, preferencialmente, os financiamentos propiciados pelo Poder Público, sob as formas de empréstimos com juros subsidiados, isenção tributária dos insumos, assistência técnica e preços subsidiados dos implementos agrícolas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç ã O

Desde o império da Constituição de 1934, tem havido especial preocupação pelo amparo legal à pequena propriedade rural, tanto quanto pela legalização da posse de determinadas áreas, de maneira geral no País, como pela previsão de incentivos fiscais, assistência técnica e cooperativa e isenções tributárias.

Mas há uma tendência em definir a pequena propriedade pela sua área, como se fosse uniforme a ocupação da zona rural e a capacidade produtiva natural dessas glebas, esquecido um tratamento especial para o sistema da meação, recentemente encorajado pelo Ministro da Agricultura.

Para preencher essas lacunas, apresentamos a presente regulamentação do item XXVI do art. 5º da Constituição, definindo a pequena propriedade e indicando os incentivos que deverão ser-lhe propiciados, com vista ao incremento da produtividade.

Sala das Sessões, em 27-11-91

Deputado LUIZ SOYER

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 1992

(Do Sr. Valdir Ganzer e Outros 4)

Regulamenta o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991).

Art. 1º - A pequena propriedade rural, assim definida nesta lei, será inalienável para efeito de garantia de débitos decorrentes de contratos de financiamento do desenvolvimento de suas atividades produtivas.

Art. 1º - A pequena propriedade rural, assim definida nesta lei, será inalienável para efeito de garantia de débitos decorrentes de contratos de financiamento do desenvolvimento de suas atividades produtivas.

Parágrafo Único - Considera-se atividade produtiva da pequena propriedade rural, o conjunto de atividades realizadas, ou originadas da mesma, relativas à produção, à transformação, à comercialização de produtos agrícolas e extrativos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, entende-se como pequena propriedade rural, o imóvel rural que preencha simultaneamente, as seguintes condições:

I - apresente somatória de áreas contíguas no município, de no máximo cinco (05) módulos fiscais de localização;

II - seja detida a qualquer título e explorada diretamente pelo pequeno produtor rural, na forma definida neste artigo.

Parágrafo Único - Pequeno produtor rural é aquele que desenvolve atividades produtivas, na forma preconizada no parágrafo único, art. 1º desta lei, utilizando predominantemente a mão-de-obra familiar, podendo recorrer à contratação de trabalho para a condução de atividades temporárias do processo produtivo.

Art. 3º - A comprovação da condição de pequeno produtor rural junto às instituições financeiras, nos termos estabelecidos no parágrafo único do artigo anterior, se fará mediante apresentação de atestado neste sentido, a ser fornecido alternativamente:

I - pelo órgão estadual, oficial de estatística, nos termos:

II - pela administração pública;

III - pelo órgão de registro de imóveis rurais, nos termos da Lei nº 4.099, de 1962, e suas alterações;

IV - pela cooperativa ou outra entidade associativa de pequenos produtores rurais, desde que esta tenha sido inscrita no Registro de Imóveis Rurais, nos termos do art. 1º, inciso II, da Lei nº 4.099, de 1962, e suas alterações.

Parágrafo Único - O atestado de condição de pequeno produtor rural, emitido pelo órgão estadual, oficial de estatística, ou pelo órgão de registro de imóveis rurais, ou pela administração pública, ou pela cooperativa ou outra entidade associativa de pequenos produtores rurais, terá validade de seis meses, podendo ser renovado, a critério do órgão emissor, por igual período.

Art. 4º - O atestado de condição de pequeno produtor rural, emitido pelo órgão estadual, oficial de estatística, ou pelo órgão de registro de imóveis rurais, ou pela administração pública, ou pela cooperativa ou outra entidade associativa de pequenos produtores rurais, terá validade de seis meses, podendo ser renovado, a critério do órgão emissor, por igual período.

Art. 5º - O atestado de condição de pequeno produtor rural, emitido pelo órgão estadual, oficial de estatística, ou pelo órgão de registro de imóveis rurais, ou pela administração pública, ou pela cooperativa ou outra entidade associativa de pequenos produtores rurais, terá validade de seis meses, podendo ser renovado, a critério do órgão emissor, por igual período.

III - o disposto no art. 58 da lei nº 8.171.

Parágrafo Único - nos casos de financiamentos contratados através de cooperativas ou demais entidades associativas de pequenos produtores rurais, o aval da entidade respectiva e o disposto no art. 58 da lei nº 8.171, serão suficientes como garantias dos créditos.

Art. 5º - Dos recursos destinados pelas legislações vigentes, ao crédito rural e demais linhas de financiamento da atividade agrícola respectivamente, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante global será destinado ao financiamento das atividades produtivas da pequena propriedade rural.

§ 1º - Na eventualidade de ocorrência de demanda pelo crédito em nível inferior ao montante global ofertado, o saldo disponível será transferido para as dotações orçamentárias do exercício seguinte da linha de crédito respectiva, independentemente da dotação garantida no "caput" deste artigo.

§ 2º - É assegurado aos pequenos produtores, a cobertura plena das necessidades de crédito, apuradas em função da integração global das atividades produtivas da pequena propriedade rural.

Art. 6º - O Conselho Nacional de Política Agrícola-CONPA, proporá para resolução do Conselho Monetário Nacional-CMN, e será emitido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, a redefinição das exigências processuais e documentais requeridas para o cadastro do pequeno produtor rural junto aos agentes financeiros, tendo em vista o pressuposto de máxima regulamentação do crédito aos agentes econômicos em questão.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei, objetiva regulamentar o artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal, o qual estabelece que "a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Referido dispositivo constitucional, objetivamente tem por finalidade a garantia de que a pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

O objetivo de lei, visando ao desenvolvimento econômico, social e cultural do campo, é de grande importância para a sociedade brasileira, e a presente lei, ao estabelecer a inalienabilidade da pequena propriedade rural, para efeito de garantia de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, está em perfeita harmonia com o disposto no artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

Assim, a presente lei, ao estabelecer a inalienabilidade da pequena propriedade rural, para efeito de garantia de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, está em perfeita harmonia com o disposto no artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal.

A decisão da Assembleia Nacional Constituinte de inserir no texto constitucional o citado dispositivo, teve o significado ainda, de reconhecimento implícito da prevalência de um juízo de valor particular na relação do camponês com a terra, expresso pela hegemonia de ingredientes culturais, que o diferencia da concepção de mercadoria, própria dos segmentos essencialmente capitalistas.

Portanto, o preceito em questão do estatuto federal, representa uma importante salvaguarda nos planos político, econômico e cultural à "sobrevivência" da pequena produção rural no País.

Entretanto, no que pese os propósitos inegavelmente meritórios da referida determinação constitucional, é lamentável que o governo federal virtualmente venha desconsiderando sua efetividade, por meio da manutenção das exigências convencionais de garantias, como no caso da hipoteca da terra, nas modalidades de créditos existentes, como no caso do crédito rural e dos fundos constitucionais regionais.

Essa postura do governo, apesar de juridicamente sustentável, face a ausência de regulamentação do ditame constitucional em pauta, tem representado uma prática socialmente perversa e uma irracionalidade do ponto de vista econômico, em razão de seus desdobramentos na dinâmica da estrutura produtiva da agricultura brasileira.

Nestas circunstâncias, a aprovação deste projeto de lei seria absolutamente oportuna, na medida em que proveria o complemento legal necessário à efetividade do referido dispositivo constitucional, possibilitando assim, condições institucionais asseguradoras do desenvolvimento real da pequena produção rural no Brasil. Para tanto, o projeto estabelece as alternativas de garantias passíveis de vinculação aos contratos de financiamento das atividades produtivas da pequena propriedade rural, diante do quadro geral de deterioração econômica que caracteriza a atual situação desse segmento da agricultura nacional. Define também o projeto, a conceituação de pequena propriedade e por extensão, de pequeno produtor, baseado em parâmetros clássicos, universalmente aceitos, de tamanho de área e natureza do trabalho empregado, neste caso, relacionada à prevalência do trabalho familiar, de acordo como dispõe inclusive o texto constitucional.

Avallamos entretanto, dado à lógica rigorosamente comercial do sistema financeiro, que a simples imposição dos referidos dispositivos legais não assegurariam o cumprimento do espírito contido no preceito constitucional em questão, em face à possibilidade concreta de alijamento, do acesso às fontes de crédito, dos pequenos produtores, pela incapacidade dos mesmos vincularem previamente aos contratos, bens reais em níveis aceitáveis pelas instituições financeiras.

Nesse sentido, o projeto define ainda mecanismos garantidores da obrigatoriedade de atendimento das demandas de crédito para o desenvolvimento das atividades produtivas da pequena propriedade rural, sem desprezar no entanto, as salvaguardas dos agentes financeiros, dos riscos inerentes ao crédito da atividade agrícola.

Portanto, considerando a importância do projeto, até pelo que representa como eventual instrumento do Estado em defesa de setores sociais absolutamente inferiorizados na correlação de forças no siste-

ma econômico, contamos com a sensibilidade dos senhores parlamentares para a aprovação do mesmo.

Sala das sessões, 01 de abril de 1992.

VALDIR GANZER
ADÃO PRETTO
ALCIDES MODESTO
PEDRO TONELLI
LUCY CHOINASKI

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Titulo II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capitulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

LEI Nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a política agrícola.

CAPÍTULO XV

DO SEGURO AGRÍCOLA

Art. 56 — É instituído o seguro agrícola destinado a:

- I — cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes;
- II — cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações.

Parágrafo único — As atividades florestais e pesqueiras serão amparadas pelo seguro agrícola previsto nesta lei.

Art. 57 — (VETADO)

Art. 58 — A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.



01/91

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

PL.1067/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEP. OSWALDO MELO

UF

PA

PARTIDO

PDS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991
(Do Sr. Rubens Bueno)

Ementa: "Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Emenda: Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 1067, de 1991.

JUSTIFICATIVA

É muito importante a destinação entre moeda de pagamento, na qual os débitos se pagam, e moeda de conta as chamadas "unidades de conta", de grande utilidade no clima econômico de inflação.

Constitui matéria de ordem pública e de definição por lei o tema referente quer às moedas de pagamento, quer às de conta.

A materialidade das obrigações de um contrato e sua expressão monetária são frequentemente confundidas.

É este o lapso em que incorre o dispositivo, quando prescreve que "o valor inicial do financiamento será indexado ao valor do preço mínimo de um dos produtos normalmente cultivados pelo mutuário....." a fim de que essa correlação seja observada por ocasião de sua liquidação.

Essa conclusão, devido a uma série de fatores, dificilmente será equivalente à perda do poder aquisitivo verificado pela moeda.

A solução adotada pelo projeto, portanto, não merece ser adotada.

PARLAMENTAR

09/08/91

DATA

SIGNATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.
Ex.: 1.245-A/88 Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/ Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.067/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 / 08 / 91 , por 5 sessões, tendo, ao seu término, este Órgão Técnico recebido 4 emenda

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

61 / 91



PROJETO DE LEI Nº

1067 / 1991.

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO

PDS

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)

12

EMENTA: "Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento."

E M E N D A

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A T I V A

Embora vise a conceder uma linha de crédito especial para os pequenos proprietários rurais, o percentual nunca inferior a 50% dos recursos destinados às operações oficiais de crédito rural constituirá um embaraço ao desenvolvimento do setor agrícola. Sabe-se da importância vital da agricultura, de sorte que se deve procurar estabelecer estímulo ao aumento de produtividade, em vez de um apadrinhamento avesso às necessidades da população brasileira. Nem sempre se conseguirá conciliar o tratamento privilegiado dos pequenos proprietários rurais e os interesses vitais da sociedade brasileira. Argumente-se, de resto, que a Constituição da República procura sempre dar preponderância ao interesse geral. Não se há de esquecer que tanto a média como a grande propriedade rural necessita de recursos, não devendo sofrer uma descapitalização.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1067 / 1991

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO

PDS

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)

EMENTA: "Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento."

E M E N D A

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

J U S T I F I C A T I V A

Não constitui boa técnica legislativa estabelecer que o valor inicial do financiamento será indexado ao valor do preço mínimo de um dos produtos normalmente cultivados pelo mutuário.

Obrigações e sua expressão monetária não são a mesma coisa. Nas obrigações em dinheiro, a indexação visa exatamente a restaurar o poder de compra da moeda em que se exprime a estipulação. Indexar a obrigação de crédito segundo a variação do preço mínimo é submeter o financiador ao risco de um negócio que não é o seu, mas sim do financiado. É regra paternalista que transfere o risco de flutuação dos preços do financiado para a poupança social, através do sistema financeiro nacional.

A dinamicidade econômica não permite se adote o valor do preço mínimo como padrão. O mercado financeiro não pode o submeter-se à correção segundo a variação dos preços de mercadoria-padrão.

As oscilações inerentes ao mercado financeiro não podem ser eliminadas das condições do financiamento.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 91



PROJETO DE LEI Nº

1067 / 1991.

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO
PDS

UF
RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)

EMENTA: "Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento."

E M E N D A

Art. 3º, redija-se da seguinte forma:

Art. 3º- Para a concessão de crédito de investimento agrícola de que trata esta lei, poderá o agente financeiro exigir garantia fidejussória, garantia real sobre imóvel urbano e sobre bens móveis, penhor da produção e vinculação desta mediante títulos representativos.

J U S T I F I C A T I V A

O agente financeiro opera a intermediação de recursos, não podendo para o bom desempenho de sua atividade arcar com todos os riscos do setor agrícola. A captação de recursos depende da confiança que a instituição financeira inspira; a ausência de garantia eliminaria o fator fiduciário, que é essencial ao mercado financeiro. A garantia implica um aumento do fluxo de recursos para a pequena propriedade rural. Os riscos da produção não podem ser suportados pelas instituições financeiras, que são intermediadoras de recursos.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04 / 91



PROJETO DE LEI Nº

1067 / 1991

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO
PDS

UF
RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991
(DO SR. RUBENS BUENO)

EMENTA: "Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento."

E M E N D A

Art. 1º, § 1º, redija-se da seguinte forma:

§ 1º Considera-se pequena propriedade rural aquela cuja área não ultrapasse a 3 (três) módulos fiscais, desde que, levando em conta o capital investido, o equipamento técnico utilizado e o pessoal empregado, se verifique que predomina o trabalho familiar e a produtividade é reduzida.

J U S T I F I C A T I V A

O escopo da Constituição da República, ao consagrar como direito fundamental a proteção da pequena propriedade rural, oscila entre a tutela da cultura de subsistência e a tutela da produção rural de reduzida expressão econômica. Convém, pois, precisar que a projeção econômica da propriedade rural não guarda relação direta com a sua área. O avanço tecnológico pode permitir que, numa área rural exígua, se alcance alta produtividade.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.067/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11.11.91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 4 emendas.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 1991


JOSÉ MARIA DE A. CORDOVA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

1

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991

Dispõe sobre a pequena propriedade rural
e os meios de financiar o seu desenvolvimento.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR : Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.067/91, de autoria do nobre Deputado RUBENS BUENO, tem por objetivo definir o que seja "pequena propriedade rural" para efeito do que dispõe o **art. 5º, inciso XXVI** da Constituição Federal, bem como os meios de financiar o seu desenvolvimento.

A proposição determina:

a) a área máxima da "pequena propriedade rural" como sendo de três (3) módulos fiscais;

b) que a impenhorabilidade somente se aplica à pequena propriedade quando seu titular não for proprietário de outro imóvel rural;

c) a obrigatoriedade de aplicação no crédito de investimento para as pequenas propriedades, do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados às operações oficiais de crédito; e, finalmente,

d) a indexação do valor inicial do financiamento ao valor do preço mínimo de qualquer dos produtos normalmente cultivados pelo mutuário.

À proposição do ilustre Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foi apensado o Projeto de Lei nº 2.312, de 1991, de autoria do nobre Deputado LUIZ SOYER, que se caracteriza por:

a) definir a "pequena propriedade rural" na Amazônia e no Centro-Oeste como sendo aquela cuja área não supere 200 (duzentos) hectares e, nas demais regiões do País, aquela com área não superior a 100 (cem) hectares; e, ainda,

b) qualificar como pequena propriedade o imóvel rural, qualquer que seja sua área, quando não produza renda superior à metade do mínimo tributável pelo imposto de renda.

Foi apensado, ainda, o Projeto de Lei nº 2.678, de 1992, de autoria do nobre Deputado Valdir Ganzer, que tem por fundamento:

a) definir a pequena propriedade como sendo aquela que:

- "apresente somatório de áreas contíguas ou não, de, no máximo, cinco (5) módulos fiscais do município de localização";

- "seja detida a qualquer título e explorada diretamente pelo pequeno produtor rural";

b) definir a figura do "pequeno produtor";

c) fixar as garantias exigíveis para o financiamento da pequena propriedade; e, finalmente,

d) fixar o percentual de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do crédito rural, como aquele mínimo a ser destinado ao financiamento das atividades produtivas da pequena propriedade rural.

Inicialmente encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o Projeto de Lei nº 1.067/91 recebeu uma emenda do nobre Deputado OSWALDO MELO e foi distribuído ao ilustre Deputado **Helio Bicudo**, que elaborou parecer favorável à proposição e pela rejeição da emenda. O parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado pela CCJR, em vista da entrada em vigência da Resolução nº 10, de 1991.

A proposição foi, pois, redistribuída a esta Comissão de Agricultura e Política Rural. Aberto o prazo para emendas, foram apresentadas quatro, todas de autoria do nobre Deputado Amaral Netto. A de Nº 1, suprimindo o art. 2º; a de Nº 2, que, como a de autoria do Deputado Oswaldo de Melo, propõe a supressão do art. 4º;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a de Nº 3, dando nova redação ao art. 3º, de maneira a permitir que os agentes financeiros possam exigir, além da garantia fideijussória, outras garantias; e, finalmente, a de Nº 4 que, dando nova redação ao § 1º, do art. 1º, considera "pequena propriedade rural aquela cuja área não ultrapasse a 3 (três) módulos fiscais, desde que, levando em conta o capital investido, o equipamento técnico utilizado e o pessoal empregado, se verifique que predomina o trabalho familiar e a produtividade é reduzida".

O primeiro relator designado nesta Comissão foi o ilustre Deputado ÉDISON FIDELIS, que chegou a elaborar seu parecer, favorável ao Projeto de Lei nº 1.067/91, com duas emendas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.312/91 e de três das quatro emendas do Deputado AMARAL NETTO. Este parecer, porém, não foi apresentado à Comissão nem, portanto, por ela apreciado.

Não sendo mais membro desta Comissão o Deputado ÉDISON FIDELIS, designou-me o ilustre Presidente VADÃO GOMES para a função de relator. No meu parecer muito lançarei mão do belo trabalho já realizado pelo nobre colega ÉDISON FIDELIS.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.067/91 é de grande relevância, na medida em que torna viável a aplicação do preceito constitucional da impenhorabilidade da pequena propriedade rural e do tratamento privilegiado que a mesma deve receber, no que se refere ao financiamento de suas atividades.

Como está consignado em sua "justificação", a proposição objetiva, também, dar "aos agentes financeiros um mínimo de garantia no mútuo efetuado", de maneira a evitar que aquela conquista dos pequenos produtores rurais venha a se tornar prejudicial aos seus próprios interesses.

Por estas razões e pela enorme importância que tem a pequena propriedade familiar na construção de um estilo de desenvolvimento rural economicamente próspero e socialmente justo, **VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.067/91, com duas emendas que apresentamos e que procuram aperfeiçoá-lo.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere ao Projeto de Lei nº 2.312/91, VOTO pela sua rejeição, porquanto, além de contrariar decisões já tomadas nesta Casa acerca da definição de pequena propriedade rural, confunde a pequena propriedade com propriedade improdutiva. Outro não é o entendimento quando se lê que será também considerada pequena propriedade aquela que **"em qualquer caso, independentemente da área, não produza renda superior à metade do mínimo tributável pelo Imposto de Renda"**

No que se refere ao Projeto de Lei nº 2.678, de 1992, VOTO, também, pela sua rejeição, considerando que:

a) a definição de pequena propriedade rural que propõe diverge daquela já adotada por esta Casa, em projeto de lei já aprovado;

b) tratando-se de definição de pequena propriedade, é irrelevante o aspecto relativo à titularidade do referido imóvel;

c) o projeto, visando à definição de pequena propriedade e o estabelecimento dos meios de financiar o seu desenvolvimento, vem de ser considerado sede imprópria para a conceituação de pequeno produtor, aliás, também já definido no projeto de lei acima referido;

d) quanto aos aspectos relativos às garantias e ao percentual de crédito rural a ser destinado ao financiamento da pequena propriedade, as propostas constantes desse projeto coincidem com aquelas formuladas por esta Relatoria.

Análoga foi, ainda, a sugestão oferecida pelo nobre Deputado LUIZ GIRÃO, propondo a obrigatoriedade de aplicação, em investimento, de 50% dos recursos destinados à pequena propriedade. Entendendo que tal condicionamento, visando à aplicação e não ao volume dos recursos destinados à pequena propriedade, poderia restringir o benefício com que se procura amparar a pequena propriedade, pedimos vênha ao ilustre Deputado para não acatá-la.

Finalmente, quando às emendas apresentadas, as de nºs 1 e 2, que propõem a supressão dos arts. 2º e 4º, se aceitas, acabariam por descaracterizar a essência do projeto, cujo alcance sócio-econômico é inquestionável. Por esta razão, impõe-se-nos sua re-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jeição. No que se refere às duas outras, que sugerem nova redação a dispositivos do Projeto de Lei nº 1.067/91, achamos conveniente acatar parcialmente, na emenda nº 2 do Relator, somente a de nº 3, rejeitando totalmente a de nº 4.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1992.

Assinatura manuscrita de Roberto Rollemberg, em tinta preta, com uma inicial 'R' muito grande e decorativa.

Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 1.067, de 1991

Dispõe sobre a pequena propriedade e os meios de financiar o seu desenvolvimento.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 1º Considera-se pequena propriedade rural o imóvel:

a) de área não excedente a 4 (quatro) módulos fiscais;

b) explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, nas épocas de pico de demanda de mão-de-obra;

c) que garanta a absorção de toda a mão-de-obra ativa do conjunto familiar, assegurando, ainda, a sua subsistência e o processo social e econômico."

.....
Rd



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

JUSTIFICAÇÃO

Esta é a definição de pequena propriedade adotada no Projeto de Lei Nº 1.714, de 1989, já aprovado nesta Casa.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 1992

Assinatura manuscrita em tinta azul de Roberto Rollemberg.

Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991

Dispõe sobre a pequena propriedade rural
e os meios de financiar o seu desenvolvimento .

EMENDA Nº 2

Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º Para a concessão de crédito rural não se distinguirá entre titular de domínio e possuidor a justo título, sendo permitido ao mutuante, quando se tratar de crédito de investimento, exigir somente garantia fidejussória, garantia real sobre imóvel urbano que não seja utilizado como moradia do núcleo familiar do mutuário e sobre bens móveis que não guarneçam sua casa."

JUSTIFICAÇÃO

Procura-se com esta nova redação ampliar as garantias para os agentes financeiros realizarem operações de crédito de investimento com pequenos produtores, sem, entretanto, contrariar o espírito do dispositivo constitucional, e de acordo com o Projeto de Lei nº 176, de 1989 (Nº 4.086/89, nesta Casa), que dispõe sobre a política agrícola, aprovado pelo Congresso Nacional e parcialmente vetado pelo Presidente da República.

Sala das Comissões, em 03 de agosto de 1991


Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.067-A, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 1.067/91, nos termos do parecer do Relator; e pela rejeição dos de nºs 2312/91 e 2678/92 apensados.

Estiveram presentes os Senhores Deputados :
Vadão Gomes- Presidente, Aldo Pinto, Álvaro Ribeiro, Arno Magarinos, Aroldo Goés, B. Sá, Dejandir Dalpasquale, Derval de Paiva, Etevalda Grassi de Menezes, Fábio Meirelles, Giovani Queiroz, Iberê Ferreira, Ivo Mainardi, Joni Varisco, Jorge Khoury, José Aldo, Luiz Girão, Neuto de Conto, Odacir Klein, Paulo Mourão, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Roberto Rollemberg, Roberto Torres, Ronaldo Caiado, Rubens Bueno, Tadashi Kuriki, Virmondes Cruvinel, Waldir Guerra, Werner Wanderer, Wilson Cunha, Wilson Moreira, Lael Varella, Antônio Barbara, Osvaldo Stecca, Abelardo Lupion, Diogo Nomura, Fernando Diniz, Reditário Cassol, Odelmo Leão, Valdir Ganzer, Wellington Fagundes, Oswaldo Reis, Clóvis Assis, Fetter Junior, Laire Rosado, Roberto Balestra e Antonio Morimoto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992

Deputado VADÃO GOMES

Presidente

Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.067-A, DE 1991

EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 01- CAPR

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º -.....

.....
§ 1º -Considera-se pequena propriedade rural
o imóvel :

a) de área não excedente a 4 (quatro) módulos
fiscais;

b) explorado direta e pessoalmente pelo
agricultor e sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros,
nas épocas de pico de demanda de mão-de-obra ;

c) que garanta a absorção de toda a mão-de-obra
ativa do conjunto familiar, assegurando, ainda, a sua subsistên -
cia e o processo social e econômico ."

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992

Deputado VADÃO GOMES

Presidente

Deputado ROBERTO ROLLEMBERG

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.067-A, DE 1991

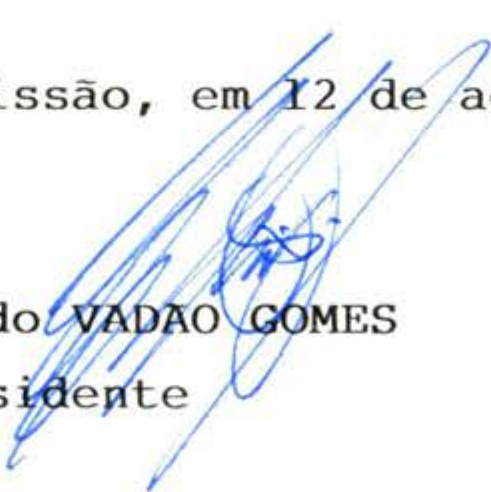
EMENDAS ADOTADAS

EMENDA Nº 02 -CAPR

Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação :

Art. 3º - Para a concessão de crédito rural não se distinguirá entre titular de domínio e possuidor a jus to título, sendo permitido ao mutuante, quando se tratar de crédito de investimento, exigir somente garantia fidejussória, garantia real sobre imóvel urbano que não seja utilizado como moradia do núcleo familiar do mutuário e sobre bens móveis ' que não guarneçam sua casa .

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992


Deputado VÁCLAV VOTAVA
Presidente


Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.067-A DE 1991

Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento .

TEXTO FINAL

Art. 1º - A pequena propriedade rural, na forma do art. 5º , inciso XXVI, da Constituição Federal, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de dívidas decorrentes de sua atividade produtiva .

§ 1º - Considera-se pequena propriedade rural o imóvel:

- a) - de área não excedente a 4 (quatro) módulos fiscais ;
- b) - explorado direta e pessoalmente pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, nas épocas de pico de demanda de mão-de-obra;
- c) - que garanta absorção de toda mão de-obra ativa do conjunto familiar, assegurando ainda, a sua subsistência e o processo social e econômico .

§ 2º - A impenhorabilidade de que trata este artigo somente se aplica à pequena propriedade quando seu titular não for proprietário de qualquer outro imóvel rural.

Art. 2º - Percentual nunca inferior a 50 (cinquenta por cento) dos recursos destinados a investimentos em operações oficiais de crédito rural serão, obrigatoriamente, aplicados nas pequenas propriedades rurais .



Art. 3º - Para a concessão de crédito rural não se distinguirá entre titular de domínio e possuidor a justo título, sendo permitido ao mutuante, quando se tratar de crédito de investimento, exigir somente garantia fidejussória, garantia real sobre o imóvel urbano que não seja utilizado como moradia do núcleo familiar do mutuário e sobre bens móveis, que não guarneçam sua casa .

Art. 4º - O valor inicial do financiamento será indexado ao valor do preço mínimo de um dos produtos normalmente cultivados pelo mutuário, devendo esta correlação ser observada quando da liquidação do financiamento .

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário .

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 1992

Deputado VADAO GOMES
Presidente



Deputado ROBERTO ROLLEMBERG
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.067-A/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 06 / 06 /94, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1994.

SÉRGIO SAMPAIO C. DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI NÚMERO 1.067, DE 1.991.

Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Rubens Bueno apresentou Projeto de Lei que tomou o nº 1.067/91, dispondo sobre a pequena propriedade rural e os meios para financiar o seu desenvolvimento.

O Projeto recebeu emenda do nobre Deputado Oswaldo Melo, propondo a supressão de seu artigo 4º, pelos motivos que expõe.

A presente proposição dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento. No seu artigo 1º o autor repete o inciso XXVI do artigo 5º da Constituição Federal. O § 2º define o que é pequena propriedade rural (até três módulos fiscais). No artigo 2º o autor destina pelo menos 50% dos recursos destinados às operações oficiais de crédito rural para investimentos nas pequenas propriedades rurais. No artigo 4º estabelece uma vinculação da correção do empréstimo à correção do preço mínimo, ou seja, a equivalência em produto.

m



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto, **data venia**, preenche os requisitos constitucionais e regimentais. Além disso, não vem maculado pela injuridicidade.

Entendemos, pois, que o presente Projeto deva ter prosseguimento, sendo encaminhado à Comissão de Agricultura e Política Rural, na medida em que vários de seus pontos vêm de encontro às propostas dos pequenos agricultores do País.

A definição de pequena propriedade nos parece adequada, pois está de acordo com os conceitos que objetivam a organizar a questão agrária no País.

Por outro lado, a exigência de destinar pelo menos 50% dos recursos governamentais para investimento nas pequenas propriedades, vai no sentido de que, tratando-se de recursos, basicamente, do Tesouro Nacional, busca-se priorizar o crédito de investimento para tentar a recuperação da pequena propriedade rural.

Indexar os financiamentos (cujos recursos muitas vezes têm custo zero, depósitos à vista, recursos do tesouro nacional...) à evolução dos preços mínimos também é uma reivindicação antiga dos pequenos proprietários. Pelo menos para os pequenos produtores e para os alimentos da cesta básica. Daí porque aconselhamos a rejeição da emenda apresentada.

É o parecer, sub-censura.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 1.991.

Hélio Bicudo
Hélio Bicudo

DEPUTADO FEDERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 1991 .

Dispõe sobre a pequena propriedade rural e os meios de financiar o seu desenvolvimento.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado EDMUNDO GALDINO

Proposições apensas: PL 2.312/91 (do Sr. Luiz Soyer)

PL 2.678/92 (Do Sr. Valdir Ganzer e outros)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.067, de 1991, do Deputado Rubens Bueno objetiva regulamentar o inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 5º

XXVI - A pequena propriedade rural assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento".

Para tal define a pequena propriedade rural a que não ultrapasse a três módulos fiscais; fixa em 50% o percentual mínimo de recursos a serem destinados às

pequenas propriedades pelas instituições oficiais de crédito rural; e como garantia para a concessão de tais financiamentos indica a vinculação ou indexação do valor inicial do financiamento ao preço mínimo de algum dos produtos cultivados pelo mutuário. A proposição, por outro lado, estabelece que a impenhorabilidade referida no dispositivo constitucional regulamentado só se aplica à pequena propriedade desde que seu titular não seja proprietário de outro imóvel rural.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação anteriormente à Resolução nº 10/91, o PL 1.067/91 recebeu emenda do Deputado Oswaldo Melo e foi designado relator o Deputado Hélio Bicudo, que elaborou parecer favorável à proposição e contrário à emenda. Este parecer, contudo, não chegou a ser apresentado nem apreciado pela Comissão, com a vigência da Resolução nº 10/91.

Redistribuído à Comissão de Agricultura e Política Rural ao PL 1.067/91 foram oferecidas 4 emendas, todas do Deputado Amaral Neto. A Emenda nº 1, propondo a supressão do art. 2º do projeto; a Emenda nº 2, propondo a supressão do art. 4º; a Emenda nº 3, dando nova redação ao art. 3º, de forma a possibilitar aos agentes financeiros a exigência de outras, além da garantia fidejussória, e finalmente a Emenda nº 4, dando nova redação ao § 1º do art. 1º, conceituando pequena propriedade rural aquela que não ultrapasse 3 módulos fiscais, considerando ademais, que diante do capital investido, do equipamento usado e do pessoal empregado se constate a predominância do trabalho familiar e reduzida produtividade.

Por tratarem de matéria correlata, ao PL 1.067/91 foram nos termos regimentais apensados, inicialmente o Projeto de Lei nº 2.312, de 1991, do Deputado Luiz Soyer, que define a pequena propriedade rural aquela cuja renda produzida não ultrapasse metade do mínimo tributável pelo Imposto de Renda, desde que compreenda área entre 100 e 200 hectares, conforme a região em que se situe, ou até o dobro, quando explorada sob regime de parceria. Propõe seu autor que a tais propriedades de destinem preferencialmente os financiamentos do Poder Público sob a forma de juros subsidiados, isenção tributária dos insumos, assistência técnica e preços subsidiados dos implementos agrícolas.

E finalmente o PL nº 2.678, de 1992, de autoria do Deputado Valdir Ganzer e outros, que considera pequena propriedade rural o imóvel cujas áreas, contíguas ou não somem no máximo 5 módulos fiscais do município de localização; que seja detida a qualquer título, e explorada diretamente pelo pequeno produtor rural e trabalhada prevalentemente pela família. O projeto define ainda mecanismos visando a garantia de obrigatoriedade do atendimento à demanda de crédito para o desenvolvimento das pequenas propriedades, considerando, por outro lado, as garantias aos agentes financeiros dos riscos inerentes a este tipo de crédito. Fixa, para tal, em 50% o montante de recursos destinados pelas legislações vigentes ao crédito rural e outras linhas de financiamento agrícola, e como garantias passíveis de serem exigidas pelas instituições financeiras nos contratos de financiamento indica o penhor da produção, no crédito de custeio, a alienação fiduciária dos bens financiados, nos créditos de investimento e a apólice de seguro agrícola, conforme prevista no art. 58 da Lei 8.171, de 17/1/91 que dispõe sobre a política agrícola.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural as proposituras foram inicialmente distribuídas ao Deputado Edison Fidelis, que entretanto não chegou a apresentar seu parecer para apreciação pela Comissão.

Designado a seguir relator o Deputado Roberto Rollemberg manifestou parecer favorável ao PL 1.067/91, com 2 emendas: a primeira, adotando para a definição de pequena propriedade a formulação anteriormente adotada e aprovada na Casa para o PL nº 1.714, de 1989 e a segunda ampliando as garantias para a concessão do crédito aos pequenos produtores, a fim de evitar que a impenhorabilidade conquistada pelo dispositivo constitucional não se transforme em instrumento contrário a seus próprios interesses.

O voto do relator da Comissão de Agricultura e Política Rural foi ademais contrário ao PL nº 2.312/91, por conter este conceito diverso do anteriormente adotado na Casa na definição de pequena propriedade rural, a par de confundi-la com propriedade improdutiva. Da mesma forma concluiu o parecer contrariamente ao PL 2.678/92, tendo em vista:

1 - a definição proposta para pequena propriedade rural, também divergente da adotada pela Casa no PL 1.714/89;

2 - a irrelevância da titularidade do domínio do imóvel para o fim de definir a pequena propriedade;

3 - a impropriedade do conceito, no presente projeto, de pequeno produtor, igualmente já definido no PL 1.714/89;

4 - e finalmente a coincidência das propostas relativas às garantias e percentual do crédito a ser destinado ao financiamento da pequena propriedade relativamente às formuladas pelo relator.

Com relação às 4 emendas do Deputado Amaral Neto, o voto do relator foi contrário às de nºs 1 e 2, visto que se aprovadas descaracterizariam a essência do projeto; assim também a de nº 4, tendo acatado apenas parcialmente a de nº 3 em sua Emenda nº 2.

A Comissão de Agricultura e Política Rural, a seu turno, aprovou unanimemente, com emendas, o PL nº 1.067/91, nos termos do parecer do Relator, e rejeitou os de nºs 2.312/91 e 2.678/92 apensados.

Finalmente vêm os Projetos e Emendas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para sua apreciação sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e de mérito, nos termos do art. 24, II do Regimento Interno.

Decorrido o prazo legal, nesta Comissão não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma como aprovado pela Comissão de Agricultura e Política Rural, com emendas, o PL 1.067/91 preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, a par da boa técnica legislativa que não merece reparos.

A propositura, objetivando viabilizar a garantia constitucional estabelecida no inc. XXVI do art. 5º do texto maior, conceitua de forma coerente a pequena propriedade rural, adotando definição já aprovada por esta Casa no PL 1.714/89 que regulamenta o art. 185 da Constituição a fim de tornar a pequena propriedade insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

Por outro lado, fixa em 50% o percentual mínimo de recursos orçamentários a serem destinados a operações de crédito rural para investimento em pequenas propriedades rurais, como forma de financiar seu desenvolvimento no mesmo sentido do que fora estabelecido no inc. X do art. 3º da Lei 8.171, de 17/1/91 que dispõe sobre a política agrícola:

"Art. 3º São objetivos da política agrícola:

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família".

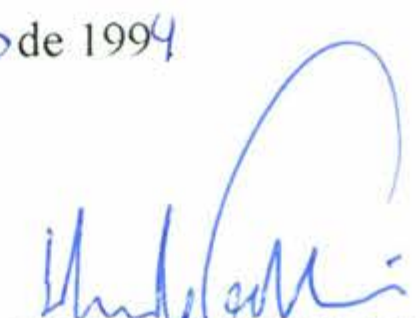
Finalmente o projeto assegura aos agentes financeiros um mínimo de garantia nos empréstimos a fim de que a impenhorabilidade constitucionalmente atribuída à pequena propriedade não se torne uma arma contra seus titulares. Esta a essência da Emenda nº 2.

Por outro lado, os PLs 2.312/91 e 2.678/92 revestem-se dos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e se revelam também dignos de apoio, especialmente pelo objetivo comum de viabilizar dispositivo constitucional de indiscutível alcance social.

Contudo, acompanhando o relator da Comissão de Agricultura e Política Rural em seu acurado parecer, e por todo exposto, é o voto, preliminarmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.067/91 com emendas, e no mérito, pela sua aprovação; e conseqüentemente pela rejeição dos apensos PLs 2.312/91 e 2.678/92.

Da mesma forma, e embora revestindo-se dos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, é o voto, no mérito pela rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 4 oferecidas na Comissão de Agricultura e Política Rural, e da Emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quando da distribuição inicial.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 1994



Deputado EDMUNDO GALDINO
Relator